

DECISÃO N° 2568913, DE 05 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25763.509842/2021-64
AIS nº 07/2021- PA-Fortateza-CE
Autuada: LATAM LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa LATAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 20/05/2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Não atender a notificação de envio de lista de passageiros com os respectivos contatos, de modo a permitir que o Centro de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde pudesse fazer o contato com viajantes e tripulantes em voo com caso suspeito de nova variante do Sars-cov-2.

[...]

Notificada da autuação em 21/05/2021 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa, tempestivamente, em 28/05/2021 (fls. 05-25), alegando, em suma, que, recebida a mencionada notificação no dia 19/05/2021, a resposta administrativa foi efetivada, via e-mail, no dia 21/05/2021 com todas as evidências solicitadas. Assevera que agiu da forma mais rápida possível com a finalidade de responder o que foi solicitado pela ANVISA local, demonstrando que não se negou e muito menos dificultou a atuação dos fiscais sanitários.

Pede que o caso seja analisado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e requer a nulidade do auto de infração por inexistir infração administrativa, tendo em vista que a notificação 31-19.05.2021 foi respondida de forma célere ou, caso entenda pela manutenção da suposta infração, que seja aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no art. 20, inciso 1 e artigo 10, incisos VII, XXIII e XXIX da Lei 6.437/177, ou ainda, caso o Nobre Julgador entenda pela aplicação de multa, que ela seja aplicada sob patamares razoáveis e proporcionais.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 08/06/2021 pela manutenção do AIS (fls. 26-28), argumentando que o prazo para o cumprimento da exigência era de 24 horas após recebimento da Notificação nº 31 de 19/05/2021, ou seja, o prazo se esgotou em 20/05/2021 às 14h28m. Em que pese o fato de a autuada ter enviado a resposta, ressalta que esta veio fora do prazo, em tempo que prejudicou o princípio da oportunidade, dificultando o rastreamento de contatos por parte do CIEVS, conseqüentemente, facilitando a disseminação de uma possível nova variante em território nacional, com repercussão para a saúde pública e danos ao setor de saúde e econômico.

Salienta que os servidores da ANVISA estiveram no escritório da autuada, por três vezes, após findo o prazo, e não havia nenhuma resposta. Ressalta, também, que o fato ocorrido, não é fato isolado, pois a autuada sempre demorava em entregar listas de passageiros, alegando ter que enviar demanda ao setor jurídico, porém desta feita, tratava-se de impor barreira a cepa viral mais transmissível, com ameaça de introdução no país. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas conseqüências para a saúde pública (fls. 28).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação - Nº 31 —19/05/2021 (fls. 04) que comprova a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8077, de 2013).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 28), devendo ser observada, ainda, a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 36 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25351.300107/2014-85) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (07/01/2020). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), todavia, dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2023, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2568913** e o código CRC **5F2605AD**.
